

PROCESSO Nº 1972682018-9

ACÓRDÃO Nº 0129/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

2ª Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A.

1ª Recorrida: LOJAS AMERICANAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ –
GUARABIRA

Autuantes: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO E SANDRO ROGÉRIO DE
SOUZA

Relatora: Consª Suplente FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

PRELIMINARES: NULIDADE E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - OMISSÃO DE SAÍDAS - CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - CRÉDITOS FISCAIS APROPRIADOS DE FORMA INDEVIDA - CONFIRMADA. INDICAR NAS VENDAS COMO ISENTAS MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. CONFIRMADA EM PARTE. ALTERADA, EM PARTE, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Não existem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual o pleito não pode prosperar.*
- *Constantes nos autos elementos necessários à formação do convencimento do órgão julgador, portanto, desnecessária a remessa dos autos em diligência.*
- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. In casu, foram necessários ajustes no crédito tributário, visto que a maior parte das notas fiscais estavam lançadas na EFD.*
- *Constatada a falta de recolhimento do ICMS pelo aproveitamento de créditos fiscais de ICMS de forma indevida, vez que não observaram a legislação de regência.*
- *Irregularidade na falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como isentas operações sujeitas ao imposto estadual. No entanto, parte do crédito tributário pereceu por se tratar de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, que encerra a fase de tributação pelas entradas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e, voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro, e, provimento parcial do segundo, para alterar a sentença exarada na instância monocrática, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002834/2018-24, lavrado em 12 de dezembro de 2018, contra a empresa LOJAS AMERICANAS S.A., inscrição estadual n.º 16.196.805-8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 87.841,50 (oitenta e sete mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 44.343,50 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) de ICMS, como infringente ao Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, c/c o art. 106, c/c Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Artigos 2º e 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97, e a quantia de R\$ 43.498,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais), de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas "a" e "f", além do art. 82, inciso IV, da Lei 6.379/96.

Em tempo cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 189.549,47 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 95.206,07 (noventa e dois mil, duzentos e seis reais e sete centavos), de ICMS, e R\$ 94.343,40 (noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de março de 2022.

03 de Fevereiro de 1832
FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO Nº 1972682018-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

2ª Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A.

1ª Recorrida: LOJAS AMERICANAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ – GUARABIRA

Autuantes: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO E SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA

Relatora: Consª Suplente FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

PRELIMINARES: NULIDADE E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - OMISSÃO DE SAÍDAS - CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - CRÉDITOS FISCAIS APROPRIADOS DE FORMA INDEVIDA - CONFIRMADA. INDICAR NAS VENDAS COMO ISENTAS MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. CONFIRMADA EM PARTE. ALTERADA, EM PARTE, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não existem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual o pleito não pode prosperar.
- Constantes nos autos elementos necessários à formação do convencimento do órgão julgador, portanto, desnecessária a remessa dos autos em diligência.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. In casu, foram necessários ajustes no crédito tributário, visto que a maior parte das notas fiscais estavam lançadas na EFD.
- Constatada a falta de recolhimento do ICMS pelo aproveitamento de créditos fiscais de ICMS de forma indevida, vez que não observaram a legislação de regência.
- Irregularidade na falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como isentas operações sujeitas ao imposto estadual. No entanto, parte do crédito tributário pereceu por se tratar de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, que encerra a fase de tributação pelas entradas.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos hierárquico e voluntário interpostos nos moldes dos artigos 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002834/2018-24 (fls. 6 a 10), lavrado em 12 de dezembro de 2018, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Descrição da Infração:

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA: A EMPRESA UTILIZOU-SE DE SUPOSTOS CRÉDITOS (RESSARCIMENTO DE ICMS NORMAL E ST E CIAP) SEM FAZER O OBRIGATÓRIO LANÇAMENTO NA ESCRITA FISCAL DIGITAL - EFD (REG 176 E BLOCO G). REFEITA A CONTA GRÁFICA DO ICMS.

Descrição da Infração:

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isentas do ICMS.

Considerando infringidos o art. 158, I, art. 160, I com fulcro art. 646, e, art. 106 c/c art. 52, art. 54, e §2º, I e II, artigos 2º e 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, os Representantes Fazendários, por lançamento de ofício, constituíram crédito tributário no importe de R\$ 277.390,97, sendo R\$ 139.549,56, de ICMS, e R\$ 137.841,41, de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso V, alíneas "a" e "f", inciso IV, da Lei 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000084/2018-88 (fls. 3 e 4); 2) Aviso de Recebimento do Termo de Início (fl. 5); 3) Nota Explicativa da Autuação (fls. 11e 12); 4) Cópias do Guia Prático da EFD (fls. 13 a 23); 5) Demonstrativo Fiscal de Notas Fiscais não Lançadas na EFD - Obrigação Principal – Exercícios 2014 2015 (fls. 25 a 32); 6) Demonstrativo da Reconstituição da Conta Gráfica do ICMS – Exercícios 2014, 2015 e 2016 (fls. 33, 46 e 59) acompanhados de Relatórios da Créditos e Débitos da EFD extraídos do sistema ATF (fls. 34 a 71); 7) Relatório das Mercadorias Sujeitas à Tributação Normal – Cadastradas como Substituição Tributária, Isentas ou Imunes – Exercícios 2015 e 2015 (fls. 72 a 117); 8) Ordem de Serviço Especial nº 93300008.12.00007072/2017-21 (fls. 124 e

125); 9) Termo de Encerramento de Fiscalização nº 93300008.13.00001454/2018-02 (fl. 126).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 22 de janeiro de 2019, via postal, com Avisos de Recebimento – AR (fls. 128 a 137), em conformidade com as disposições contidas no art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 139 a 164), em 20 de fevereiro de 2019, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 139 a 164), o contribuinte inicialmente reporta-se à tempestividade da peça de defesa apresenta as infrações que lhes foram imputadas, em seguida, requer a nulidade do auto de infração alegando que a fiscalização adotou por premissa fática equivocada.

No mérito, refuta os três atos infracionais, dizendo que:

- 1) todas as notas fiscais de entrada, referentes ao período autuado, foram devidamente escrituradas;
- 2) quanto aos créditos fiscais originários do CIAP e do Ressarcimento de ICMS em operações com substituição tributária, reconhece que não os registrou no sped fiscal, todavia, diz que isto não seria motivo suficiente para glosa dos referidos créditos, vez que a autoridade fiscal teria outros meios para verificar a correta apuração do crédito;
- 3) com referência a terceira acusação, afirma que houve erro na determinação da matéria tributável, vez que foram inclusas mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, conforme lista com amostragem das mercadorias às fls. 156 e 157 dos autos;
- 4) reclama ainda da multa por infração aplicada que violaria os princípios constitucionais do não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade;
- 5) solicita a realização de diligência;

Por fim, reitera o pedido de nulidade do feito fiscal, alegando vício insanável na determinação da matéria tributável, ferindo o art. 142 do CTN, como também dos princípios da verdade material, legalidade, contraditório e ampla defesa, no mérito, requer a improcedência do auto de infração pelas razões já expendidas.

Documentos instrutórios, anexos às fls.165 a176.

Sem as informações dos antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 177) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 179 a 200 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS DE SAÍDAS PRETÉRITAS NÃO CONTABILIZADAS. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO. GLOSA DE CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÕES DO ATIVO PERMANENTE E A RESPEITO DE RESSARCIMENTO DO IMPOSTO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

- Auto de infração que contém todos os elementos necessários à sua validade. Lançamento que descreveu de forma clara as infrações cometidas. Situação por si só suficiente para caracterizar a ocorrência dos fatos geradores do ICMS. Presente o nexo causal entre os relatos e os dispositivos infringidos. Inocorrência de prejuízo ao direito de defesa.

- Constatada, em parte, a denúncia de ausência de registro de notas fiscais de entradas nos livros próprios, que autoriza a presunção de saída de mercadorias pretéritas tributáveis sem o pagamento do imposto devido, a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96.

- Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado e de ressarcimento de ICMS substituição tributária, uma vez que a Impugnante não os informou em sua escrituração fiscal digital - EFD, não comprovando, dessa forma, a legitimidade dos créditos apropriados, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 8 de janeiro de 2021, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00178935/2020, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 203 e 204 dos autos, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

No recurso voluntário (fls. 205 a 224), o sujeito passivo discorre sobre a tempestividade da peça recursal, relata os fatos infringentes da legislação estadual, os dispositivos regulamentares violados como também o suporte legal da multa aplicada, sintetiza o teor da decisão monocrática, com a qual não se conforma e pretende ver reformada.

Prosseguindo em seu recurso, solicita a realização de diligência para apuração das suas alegações (fl. 220), repete neste Colegiado as razões de pedido de nulidade do auto de infração por vício sanável na determinação da matéria tributável, no mérito, pleiteia que seja reconhecido que todas as notas fiscais autuadas foram escrituradas, que submeteu mercadorias devidamente ao regime de substituição tributária, bem como a declaração de que a ausência de lançamentos exclusivamente na EFD caracteriza descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada posterior de documentos.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 225 a 237 dos autos.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito das seguintes infrações: *falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, falta de recolhimento de ICMS em virtude da apropriação de créditos fiscais de forma indevida, indicar como isentas do ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual*, incorrendo o contribuinte em falta de recolhimento do imposto estadual nos exercícios de 2014 a 2016, conforme descrições das infrações contidas peça inicial, lavrada contra a empresa LOJAS AMERICANAS S.A., nos autos qualificada.

NULIDADE

De início, destacamos que estão perfeitamente determinadas a natureza das infrações e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Por oportuno, registre-se que a segunda infração - falta de recolhimento do ICMS - encontra seu complemento fundamentado no RICMS/PB na Nota Explicativa da Autuação, anexa às fls. 11 e 12, em que a fiscalização narra como foram apurados os créditos fiscais apropriados de forma indevida, em harmonia com a legislação de regência.

Com relação à inclusão, pelos autuantes, de operações sujeitas ao regime de substituição tributária na infração 3, INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL, isto não macula de nulidade o feito fiscal, vez que a ora recorrente identificou o erro da fiscalização, requerendo sua correção, como se verá adiante no deslinde da matéria, ou seja, não tornou indeterminada a matéria tributável.

Desse modo, não há que se falar em acusações genéricas, vez que as infrações estão perfeitamente delineadas, possibilitando a compreensão dos atos infracionais que lhes foram imputados, conseqüentemente, a elaboração do recurso voluntário ora examinado. Além disso, foi assegurada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar nos autos nos termos da lei, inexistindo ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, portanto, não vislumbramos motivação para declaração de nulidade do feito fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Com relação ao pedido de diligência, esclareço que constam nos autos os elementos necessários à formação de juízo de valor desta relatoria, sendo despicienda a realização de diligência, conforme disciplinado no art. 59, § 1º, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, *in verbis*:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

Ademais, os pontos contestados pela ora recorrente, na peça recursal, estão claramente dispostos nos autos, sendo mais que suficientes para a elucidação da controvérsia, não havendo a necessidade de realização de diligência para identificá-los. Ademais, caso a autuada fosse detentora de alguma prova, poderia tê-la juntado aos autos, nos momentos ofertados pela lei processual.

Passemos ao mérito.

1) **FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS NOS PERÍODOS DE NOVEMBRO DE 2014, JANEIRO A ABRIL DE 2015**

A acusação em análise decorre da falta de registro nos livros próprios de nota fiscal emitida em nome da autuada, tem por fundamento a presunção *juris tantum*, ou seja, aquela que admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte, de que as correspondentes aquisições se deram através de recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimento a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (grifos nossos)

Por oportuno, é importante destacar que a supracitada redação do art. 646 do RICMS/PB foi posteriormente subdividida em incisos de acordo com o ato infracional cometido, conforme reprodução abaixo, no entanto, sem modificar o seu teor, *ipsis litteris*:

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial

em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos nossos)

Dessa maneira, são afrontados os artigos 158, I e 160, I, do supracitado regulamento, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 – A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Em face da norma vigente acima transcrita, vê-se que a imposição tributária está alicerçada em presunção, ou seja, a legislação de regência determina que a falta de contabilização e/ou registros de notas fiscais de aquisição autoriza a presunção de omissão das saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, fato apoiado em notas fiscais emitidas por terceiros, destinadas a ora impugnante e não escrituradas.

Contudo, o contribuinte alegou, em sua impugnação, que as notas fiscais foram devidamente escrituradas nos livros próprios, assim, cotejando os demonstrativos fiscais intitulados NF-e EMITIDA POR TERCEIRO NÃO REGISTRADA NA EFD DO CONTRIBUINTE (fls. 25 a 31) com as Escriturações Fiscais Digitais – EFD transmitidas no tempo próprio, verificamos que, à exceção das Notas Fiscais nºs 177.482, de 16/1/2015, e 177.938, de 20/1/2015, as notas fiscais se encontram lançadas na escrita fiscal, motivo pelo qual perece a maior parte do crédito tributário em referência, em harmonia com a decisão proferida pelo órgão julgador singular.

Registre-se que o entendimento acima esposado encontra amparo em decisões pretéritas deste Colegiado, haja vista o Acórdão nº 321/2020 da lavra da Conselheira Juliana Figueiredo e Carvalho Costa que decidiu conforme a ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. AJUSTES REALIZADOS. EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS COMPROVADAMENTE LANÇADAS. INDICAR MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCERTEZ E ILIQUIDEZ. DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTA MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL À EPOCA DO FATO GERADOR. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- O que se depreende da dedução lógica inserida no art. 646 do RICMS/PB é que, uma vez realizadas compras sem que as respectivas notas fiscais sejam lançadas nos livros próprios, presume-se que a intenção do contribuinte seria omitir receitas de origem desconhecida, tendo em vista que foram adquiridas através de vendas anteriores sem emissão dos devidos documentos fiscais. Entretanto, no caso dos autos, impõe a exclusão do crédito tributário cujas notas fiscais foram objeto de lançamento.

- Os requisitos de liquidez e certeza são condições essenciais para que o crédito tributário possa ser exequível. Destarte, se falta nos autos qualquer prova capaz de dar respaldo à autuação, impõe-se a improcedência da ação fiscal, porquanto não se pode fundar medida fiscal em suposição. É o que ocorre no caso da denúncia de indicar mercadorias tributáveis como se fossem isentas ou não sujeitas ao ICMS Substituição Tributária, em que, mesmo apesar de o contribuinte não ter se defendido da tal acusação, urge que afastemos dos autos o imposto devido, em respeito ao princípio de oficialidade.

- O levantamento fiscal procedido através da Conta Mercadorias traduz uma técnica legítima de fiscalização, donde a diferença detectada representa indubitavelmente saídas irregulares, sendo absolutamente procedente o lançamento compulsório do ICMS correspondente, acrescido da pertinente penalidade. No caso dos autos, porém, o crédito tributário foi constituído com base em norma não prevista em lei (Lei nº 6.379/96), à época do fato gerador, no que tange à presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cuja situação impõe o julgamento improcedente da medida fiscal.

2) FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS POR APROPRIAR-SE DE CRÉDITOS FISCAIS DE FORMA INDEVIDA

Neste ato infracional, o contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS em virtude de haver utilizado créditos de ressarcimentos de ICMS Substituição Tributária e CIAP, sem fazer o obrigatório lançamento na Escrituração Fiscal Digital (Registro C176 e CIAP), em conformidade com a Reconstituição da Conta Corrente do ICMS nos exercícios 2014, 2015 e 2016, de acordo com denúncia posta na inicial e demonstrativos fiscais anexos às fls. 33, 46 e 59 dos autos.

Por oportuno, destaque-se que a fiscalização denunciou a falta de recolhimento do ICMS, fundamentada no art. 106 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, no entanto, complementou a referida infração com nota explicativa na própria exordial à fl. 6, como também com o documento intitulado Nota Explicativa – Autuação, anexo às fls. 11 e 12, na qual esclarece a forma de apuração das infrações, em especial, os estornos de créditos que resultaram na apuração da falta de recolhimento do ICMS ora analisada, assim, relatam os autores do feito fiscal à fl. 11, *ipsis litteris*:

CONTA GRÁFICA DO ICMS

ESTORNOS DE CÉDITOS:

A empresa auditada, como se vê nos extratos de apuração mensal do ICMS, além dos créditos normais de entradas de mercadorias, utilizou-se de outras duas formas de créditos:

I – RESSARCIMENTO DE ICMS NORMAL + ST, mencionando o art. 396 do RICMS/PB, sem, no entanto, trazer para a EFD quaisquer outras informações e apuração, inviabilizando a verificação da real existência da situação elencada e a sua cobertura via documentação fiscal hábil, conseqüentemente impossibilitando a utilização do mencionado crédito, uma vez que não apresentou o reg 176 – EFD.

(...)

II – CIAP – CRÉDITO ATIVO IMOBILIZADO, no entanto, não apresentou o BLOCO G da EFD, como é obrigatório desde 01/01/2011 conforme determina o Dec. 30.478/09, alterado pelo Dec. 31.583/10, no seu artigo 2º, parágrafo 3º, V e

parágrafo 5º do art. 3º. Tal BLOCO G nada mais é que o próprio CIAP – EFD, e sem o devido lançamento do mesmo torna impossível considerar o mencionado crédito.

Diante destas condutas, os auditores fiscais consideraram violadas as disposições acerca do direito de crédito fixadas no art. 77 e no § 1º do art. 78 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo reproduzidos, *in verbis*:

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

(...)

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01):

Em seu favor, a ora recorrente alega que apurou seus créditos por meio do CIAP modelo C durante o período de abril de 2014 a dezembro de 2016, não se conforma que a falta de informação do Bloco G na EFD torna os créditos em questão indevidos, citando o art. 20, § 1º, da Lei Complementar nº 87/96, que assim dispõe:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Prossegue citando seu direito ao crédito relativo às aquisições para integrar o ativo imobilizado, transcrevendo o inciso VI do § 5º do art. 20 c/c o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96.

Entretanto, na sequência, afirma que, embora haja a previsão no Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009, que o contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS Ativo Permanente – CIAP (Bloco G do sped fiscal), no caso específico da loja objeto da autuação não houve a informação na EFD.

Assim, fica evidente que em nenhum momento foi negado o direito de crédito de ICMS relativo às aquisições para integrar o ativo permanente, no entanto, a própria

recorrente reconhece que desatendeu a disposição normativa que impõe o preenchimento do BLOCO G da EFD para o aproveitamento do crédito fiscal ora reclamado.

Além disso, é sabido que o contribuinte obrigado à entrega da Escrituração Fiscal Digital fica impedido de utilizar outras espécies de livros fiscais, como pretende a ora recorrente, tudo em harmonia com os dispositivos do Decreto nº 30.478/2009, que incorporou à legislação estadual o Ajuste SINIEF nº 2/2009 e alterações subsequentes, conforme transcrições a seguir:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

(...)

IV – Livro Registro de Apuração do ICMS;

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10);

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto (Ajuste SINIEF 05/10).

Pois bem, considerando que a EFD deve conter da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco, é óbvio que o contribuinte deve declarar o BLOCO G e Registro C176 para fazer jus aos créditos fiscais em questão, os quais estão definidos no Guia Prático da EFD, conforme trechos abaixo transcritos:

REGISTRO C176: RESSARCIMENTO DE ICMS E FUNDO DE COMBATE À POBREZA (FCP) EM OPERAÇÕES COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CÓDIGO 01, 55)

Este registro deve ser informado quando da escrituração de documento fiscal, que acoberte operação que represente desfazimento de substituição tributária realizada em operações anteriores.

BLOCO G – CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE CIAP

Bloco de registros dos dados relativos ao CIAP – Controle de Crédito do Ativo Permanente cujo objetivo é demonstrar o cálculo da parcela do crédito de ICMS

apropriada no mês, decorrente da entrada de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, conforme previsto no art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Destarte, o Decreto nº 30.478/2009 estabelece que a Escrituração Fiscal Digital é a escrita oficial do contribuinte a ela obrigado, como no caso dos autos, por conseguinte, é inequívoco que outras espécies de livros não podem ser acolhidas pela fiscalização, e, distintamente do que advoga a ora recorrente, a fiscalização não dispõe de outros meios para verificação dos créditos fiscais do contribuinte, vez que a auditoria parte das informações prestadas pela empresa na escrita fiscal, não há como auditar relatórios internos, ou livros desprovidos de valor probatório, pois, por ventura, os créditos tributários deles oriundos seriam ilíquidos e incertos, não poderiam prosperar.

Outro ponto, não merece acolhida a alegação que a falta de informação do Registro C176 e BLOCO G seria mero descumprimento de obrigação acessória, pois sem as informações destes registros não há como aferir a regularidade dos créditos fiscais do contribuinte.

Assim sendo, resta configurado que a recorrente não observou a legislação de regência, tornando indevidos os créditos fiscais em questão, por conseguinte, correta a reconstituição da conta corrente do ICMS com os estornos de créditos em referência, acertado o procedimento fiscal.

No entanto, nada obsta que a recorrente faça as declarações necessárias nas EFDs correlatas para aproveitamento dos créditos pretendidos, respeitando o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

3) INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.

Nesta irregularidade fiscal, o contribuinte é acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isentas do ICMS.

Em seu favor, a ora recorrente argumenta que as operações questionadas pela autoridade fazendária estão sujeitas ao regime de substituição tributária, que antecipa o recolhimento do ICMS para o momento das aquisições das mercadorias pelo contribuinte, encerrando a fase de tributação, por quanto, estas mercadorias não são tributadas pelas saídas.

O posicionamento trazido à baila pela recorrente tem suporte no art. 391, § 6º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, a seguir transcrito, *in verbis*:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

(...)

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII. (grifos nossos)

Com o objetivo de comprovar suas alegações, a recorrente acosta aos autos planilha, contendo a descrição dos produtos com seu NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) e o fundamento legal que inclui aquele item no regime de substituição tributária, conforme fls. 222 e 223 dos autos.

Diante destas alegações, examinamos os demonstrativos fiscais que integram a acusação, que são compostos por duas planilhas no formato PDF, impressas, anexas aos autos às fls. 72 a 88, relativas ao exercício de 2015, e, às fls. 89 a 117, referentes ao exercício de 2016.

Consequentemente, confrontando as referidas planilhas com a legislação esparsa do regime de substituição tributária, constatamos que, nos exercícios de 2015 e 2016, foram os seguintes produtos alcançados pela substituição tributária, de acordo com o normativo abaixo indicado:

EXERCÍCIO 2015

Descricao_do_Produto_ou_servicos	NCM prod	Justificativa
KIT CABIDE L6P5 TINTUREIRO ARTHI	83025000	ST- DEC. 33.808/13
SABONETEIRA FLEX 1501 ARTHI	39249000	ST- DEC. 33.808/13 - ITEM 14 - ANEXO V
ASSENTO ALMOFADADO BRANCO ASTRA	39222000	ST -DEC. 33.808/13 -ANEXO V - ITEM 13.0
BANHEIRA INF SANREMO BABY 36L AZUL	39221000	ST -DEC. 33.808/13 -ANEXO V - ITEM 13.0
SABONETEIRA FLEX 1501 ARTHI	39249000	ST- DEC. 33.808/13 - ITEM 14 - ANEXO V
KIT 5PCS BELLO BAGNO NOBILE SOLTECN	39229000	ST -DEC. 33.808/13 -ANEXO V - ITEM 13.0
ESPELHO DUPLA FACE 15CM CASUAL HOME	70099200	ST - DEC. 33.808/2013 - ANEXO V - RICMS/PB
ROUPA INT PLENITUD ACTIVE MULHER G XG C8	96190000	DEC. 31.072/10 - ANEXO V -ITEM 48.1

EXERCÍCIO 2016

Descricao_do_Produto_ou_servicos	NCM prod	Justificativa
BANHEIRA INF SANREMO BABY 36L ROSA	39221000	ST - ANEXO V - DEC. 33.808/2013
ASSENTO REDUTOR SANREMO BABY ROSA	39222000	ST - ANEXO V - DEC. 33.808/2013
CJT ALIMENTACAO FIRST STEPS	39241000	ST - ANEXO V - DEC. 33.808/2013
PORTA ESCOVA FROZEN PLASUTIL	39249000	ST - ANEXO V - DEC. 33.808/2013
SABONETEIRA 3301 RICCA	39249000	ST - ANEXO V - DEC. 33.808/2013
ESPELHO DUPLA FACE 15CM CASUAL HOME	70099200	ST- ANEXOV - DEC. 33.808/2013 - ITEM 80

CJT VIAGEM COLGATE CR DENT FITA ESC SOL	96032100	ANEXO V - RICMS/PB - ITEM 58
---	----------	------------------------------

Desse modo, sabendo que os produtos acima elencados não devem ser tributados nas saídas, de acordo com a legislação de regência, fizemos as retificações devidas nas planilhas acostadas aos autos pela fiscalização relativas aos exercícios de 2015 e 2016, restando exigível o ICMS acrescido da multa por infração dos seguintes itens:

EXERCÍCIO 2015

Descricao_do_Produto_ou_servicos	NCM prod
KIT C 3 TRIFIL 4231T G PINK MS BCO	61082200
KIT 2 SOUTIEN AMAMEN 40205 ONCA NN 44	62121000
CHIN IPANEMA KIREI VRM RSA 35	64022000
CASTICAL VIDRO MINI CANDELABRO	94055000

EXERCÍCIO 2016

Descricao_do_Produto_ou_servicos	NCM prod	Justificativa
KIT 3 BIQUINI TRIFIL 3609 P CORACOES	61082200	NÃO CONSTA NO ANEXO V
CHIN IPANEMA BABY 20 21 PTOL RSA	64022000	NÃO CONSTA NO ANEXO V - RICM/PB
CHIN CARTAGO DAKAR AZ AZ BCO 41	64041900	NÃO CONSTA NO ANEXO V - RICM/PB
PORTA SABONETE LIQ BOLA NATAL	69120000	NÃO CONSTA NO ANEXO V - RICM/PB
ESPONJA DE ACO INOX LIMPPANO	73231000	NÃO SE APLICA ST - ITEM 59 - ANEXO V - RICMS/PB
TEL S FIO C ID D1211WD AZUL PHILIPS	85171100	TRIBUTACAO NORMAL - DEC. 36.601/2016
TEL PLENO PRETO INTELBRAS	85171891	TRIBUTACAO NORMAL - DEC. 36.601/2016
TEL C ID K302 GRAFITE KEO INTELBRAS	85171899	TRIBUTACAO NORMAL - DEC. 36.601/2016
CD U2 18 SINGLES	85234910	EXCLUÍDO PELO CONV. 155/2015, CONV. 92/2015
DVD A QUEDA DO IMPERIO ROMANO DUPLO	85234990	EXCLUÍDO PELO CONV. 155/2015, CONV. 92/2015
CD R DADOS 80 MIN EMTEC 52X ENVELOPE	85234110	EXCLUÍDO PELO CONV. 155/2015, CONV. 92/2015
TRAVESSEIRO MELISSA ALTENBURG	94049000	TRIBUTACAO NORMAL - DEC. 36.601/2016

Apesar de se tratar de poucos itens, as planilhas com crédito tributário devido nos exercícios de 2015 e 2016 ainda é composta por diversas páginas, razão pela qual reproduzo neste voto apenas os valores totais devidos, consoante tabelas seguintes, todavia, as planilhas completas estão anexas aos autos via mídia digital:

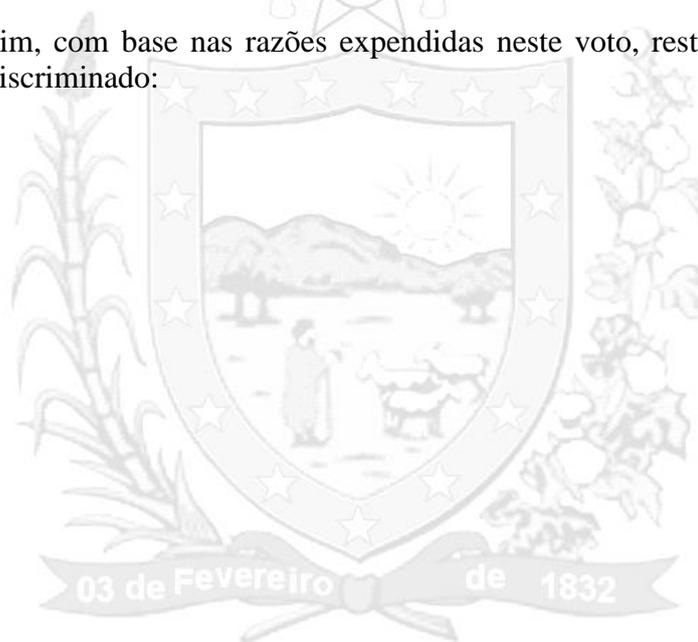
EXERCÍCIO 2015

MÊS	Valor unit prod	Valor total prod	ICMS DEVIDO
mai/15	332,88	332,88	56,59
jun/15	819,56	819,56	139,33
jul/15	662,76	662,76	112,67
ago/15	444,86	444,86	75,63
set/15	399,86	399,86	67,98
out/15	259,92	259,92	44,19
nov/15	307,85	307,85	52,33
dez/15	94,96	94,96	16,14
TOTAL	3.322,65	3.322,65	564,85

EXERCÍCIO 2016

MÊS	Valor unit prod	Valor total prod	ICMS DEVIDO
jan/16	1.431,43	1.431,43	257,66
fev/16	514,82	514,82	92,67
mar/16	601,82	601,82	108,33
abr/16	1.426,41	1.426,41	256,75
mai/16	647,73	647,73	116,59
jun/16	1.891,42	1.891,42	340,46
jul/16	1.713,41	1.713,41	308,41
ago/16	751,65	751,65	135,30
set/16	755,67	755,67	136,02
out/16	1.823,82	1.823,82	328,29
nov/16	1.964,24	1.964,24	353,56
dez/16	2.128,15	2.128,15	383,07
TOTAL	15.650,57	15.650,57	2.817,10

Assim, com base nas razões expendidas neste voto, resta exigível o crédito tributário abaixo discriminado:



INFRAÇÕES	PERÍODO FG		AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO			VALOR DEVIDO		
	INICIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/05/2015	31/05/2015	107,53	80,65	188,18	50,94	38,21	89,15	56,59	42,44	99,03
	01/06/2015	30/06/2015	324,46	243,35	567,81	185,13	138,86	323,99	139,33	104,49	243,82
	01/07/2015	31/07/2015	301,08	225,81	526,89	188,41	141,31	329,72	112,67	84,50	197,17
	01/08/2015	31/08/2015	286,91	215,18	502,09	211,28	158,46	369,74	75,63	56,72	132,35
	01/09/2015	30/09/2015	138,29	103,72	242,01	70,31	52,74	123,05	67,98	50,98	118,96
	01/10/2015	31/10/2015	164,77	123,58	288,35	120,58	90,44	211,02	44,19	33,14	77,33
	01/11/2015	30/11/2015	204,37	153,28	357,65	152,04	114,03	266,06	52,33	39,25	91,59
	01/12/2015	31/12/2015	211,13	158,35	369,48	194,99	146,24	341,23	16,14	12,11	28,25
	01/01/2016	31/01/2016	770,42	577,82	1.348,24	512,76	384,58	897,34	257,66	193,24	450,90
	01/02/2016	28/02/2016	422,44	316,83	739,27	329,77	247,33	577,10	92,67	69,50	162,17
	01/03/2016	31/03/2016	280,87	210,65	491,52	172,54	129,40	301,95	108,33	81,25	189,57
	01/04/2016	30/04/2016	510,07	382,55	892,62	253,32	189,98	443,30	256,75	192,57	449,32
	01/05/2016	31/05/2016	329,95	247,46	577,41	213,36	160,02	373,38	116,59	87,44	204,03
	01/06/2016	30/06/2016	535,81	401,86	937,67	195,35	146,52	341,87	340,46	255,34	595,80
	01/07/2016	31/07/2016	483,28	362,46	845,74	174,87	131,15	306,02	308,41	231,31	539,72
	01/08/2016	31/08/2016	247,21	185,41	432,62	111,91	83,94	195,85	135,30	101,47	236,77
	01/09/2016	30/09/2016	231,00	173,25	404,25	94,98	71,23	166,21	136,02	102,02	238,04
	01/10/2016	31/10/2016	374,50	280,88	655,38	46,21	34,66	80,88	328,29	246,22	574,50
	01/11/2016	30/11/2016	426,96	320,22	747,18	73,40	55,05	128,44	353,56	265,17	618,74
	01/12/2016	31/12/2016	481,65	361,24	842,89	98,58	73,94	172,52	383,07	287,30	670,37
01/11/2014	30/11/2014	83.429,26	83.429,26	166.858,52	83.429,26	83.429,26	166.858,52	-	-	-	
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2015	31/01/2015	498,92	498,92	997,84	-	-	-	498,92	498,92	997,84
01/02/2015	28/02/2015	807,56	807,56	1.615,12	807,56	807,56	1.615,12	-	-	-	
01/03/2015	31/03/2015	695,51	695,51	1.391,02	695,51	695,51	1.391,02	-	-	-	
01/04/2015	30/04/2015	6.822,99	6.822,99	13.645,98	6.822,99	6.822,99	13.645,98	-	-	-	
01/01/2014	31/12/2014	5.043,19	5.043,19	10.086,38	-	-	-	5.043,19	5.043,19	10.086,38	
01/02/2014	28/02/2014	1.534,42	1.534,42	3.068,84	-	-	-	1.534,42	1.534,42	3.068,84	
01/03/2014	31/03/2014	313,43	313,43	626,86	-	-	-	313,43	313,43	626,86	
01/04/2014	30/04/2014	1.058,53	1.058,53	2.117,06	-	-	-	1.058,53	1.058,53	2.117,06	
01/05/2014	31/05/2014	880,37	880,37	1.760,74	-	-	-	880,37	880,37	1.760,74	
01/06/2014	30/06/2014	4.542,01	4.542,01	9.084,02	-	-	-	4.542,01	4.542,01	9.084,02	
01/07/2014	31/07/2014	843,11	843,11	1.686,22	-	-	-	843,11	843,11	1.686,22	
01/08/2014	31/08/2014	873,21	873,21	1.746,42	-	-	-	873,21	873,21	1.746,42	
01/09/2014	30/09/2014	904,31	904,31	1.808,62	-	-	-	904,31	904,31	1.808,62	
01/10/2014	31/10/2014	965,59	965,59	1.931,18	-	-	-	965,59	965,59	1.931,18	
01/11/2014	30/11/2014	433,76	433,76	867,52	-	-	-	433,76	433,76	867,52	
01/12/2014	31/12/2014	353,34	353,34	706,68	-	-	-	353,34	353,34	706,68	
01/01/2015	31/01/2015	4.902,95	4.902,95	9.805,90	-	-	-	4.902,95	4.902,95	9.805,90	
01/02/2015	28/02/2015	2.205,61	2.205,61	4.411,22	-	-	-	2.205,61	2.205,61	4.411,22	
01/03/2015	31/03/2015	648,94	648,94	1.297,88	-	-	-	648,94	648,94	1.297,88	
01/04/2015	30/04/2015	1.542,10	1.542,10	3.084,20	-	-	-	1.542,10	1.542,10	3.084,20	
01/05/2015	31/05/2015	386,52	386,52	773,04	-	-	-	386,52	386,52	773,04	
01/06/2015	30/06/2015	526,79	526,79	1.053,58	-	-	-	526,79	526,79	1.053,58	
01/07/2015	31/07/2015	731,93	731,93	1.463,86	-	-	-	731,93	731,93	1.463,86	
01/08/2015	31/08/2015	385,39	385,39	770,78	-	-	-	385,39	385,39	770,78	
01/09/2015	30/09/2015	1.003,63	1.003,63	2.007,26	-	-	-	1.003,63	1.003,63	2.007,26	
01/10/2015	31/10/2015	569,31	569,31	1.138,62	-	-	-	569,31	569,31	1.138,62	
01/11/2015	30/11/2015	1.003,06	1.003,06	2.006,12	-	-	-	1.003,06	1.003,06	2.006,12	
01/12/2015	31/12/2015	1.036,40	1.036,40	2.072,80	-	-	-	1.036,40	1.036,40	2.072,80	
01/01/2016	31/01/2016	785,26	785,26	1.570,52	-	-	-	785,26	785,26	1.570,52	
01/03/2016	31/03/2016	854,46	854,46	1.708,92	-	-	-	854,46	854,46	1.708,92	
01/04/2016	30/04/2016	425,99	425,99	851,98	-	-	-	425,99	425,99	851,98	
01/05/2016	31/05/2016	1.074,09	1.074,09	2.148,18	-	-	-	1.074,09	1.074,09	2.148,18	
01/06/2016	30/06/2016	392,20	392,20	784,40	-	-	-	392,20	392,20	784,40	
01/07/2016	31/07/2016	2.493,01	2.493,01	4.986,02	-	-	-	2.493,01	2.493,01	4.986,02	
01/08/2016	31/08/2016	158,49	158,49	316,98	-	-	-	158,49	158,49	316,98	
01/10/2016	31/10/2016	1.262,68	1.262,68	2.525,36	-	-	-	1.262,68	1.262,68	2.525,36	
01/11/2016	30/11/2016	164,31	164,31	328,62	-	-	-	164,31	164,31	328,62	
01/12/2016	31/12/2016	164,23	164,23	328,46	-	-	-	164,23	164,23	328,46	
TOTAL			139.549,56	137.841,41	277.390,97	95.206,07	94.343,40	189.549,47	44.343,50	43.498,00	87.841,50

Com referência ao pedido de afastamento da multa por infração, alerto que isto não é possível, pois a atividade administrativa de lançamento é vinculada à lei, nos termos do art. 141, parágrafo único, do CTN, porquanto, configurada infração à legislação tributária estadual, compete à fiscalização a aplicação da penalidade prevista em lei, que, neste caso, está capitulada no art. 82, inciso IV, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é desproporcional, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria

que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e, voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento do primeiro, e, provimento parcial do segundo, para alterar a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002834/2018-24, lavrado em 12 de dezembro de 2018, contra a empresa LOJAS AMERICANAS S.A., inscrição estadual nº 16.196.805-8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 87.841,50 (oitenta e sete mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 44.343,50 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) de ICMS, como infringente ao Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, c/c o art. 106, c/c Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Artigos 2º e 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº. 18.930/97, e a quantia de R\$ 43.498,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais), de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas "a" e "f", além do art. 82, inciso IV, da Lei 6.379/96.

Em tempo cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 189.549,47 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 95.206,07 (noventa e dois mil, duzentos e seis reais e sete centavos), de ICMS, e R\$ 94.343,40 (noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 23 de março de 2022.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente

